



PARECER N° 38/2026

Manifestação da Entidade Reguladora quanto a Proposta de Resolução que dispõe sobre a regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU) no âmbito do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar)

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer objetiva manifestar-se sobre a legalidade da minuta de resolução que dispõe acerca da regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU) no âmbito do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).

2. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a atividade regulatória do Orcispar é regida, atualmente, pela Resolução n° 45, de 2024.

No caso em análise, a Resolução CISPAPAR n° 45/2024, que dispõe sobre o órgão regulador de saneamento do Consórcio CISPAPAR, prevê, em seu art. 4º, § 1º, incisos XIV e XVIII, que, no âmbito da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, compete ao Orcispar manifestar-se sobre propostas de legislação e normas relativas ao setor, bem como elaborar resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais instrumentos regulatórios pertinentes.

A partir da análise dos dispositivos mencionados, verifica-se que compete ao Orcispar regulamentar os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais nos municípios regulados.

Nesse contexto, a resolução proposta estabelece, ao longo de seus capítulos, diretrizes aplicáveis aos prestadores dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, disciplinando responsabilidades, ações de educação socioambiental, procedimentos de gestão, operação e manutenção dos sistemas, bem como demais aspectos técnicos e administrativos correlatos.

Ressalta-se que o conteúdo da resolução foi elaborado com base em boas práticas regulatórias e em conformidade com a Norma de Referência n° 12 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), assegurando coerência, padronização e alinhamento com o marco regulatório do saneamento básico.

No que se refere à Resolução Orcispar n° 09/2025, que rege a edição de atos





normativos, a proposta em questão configura-se como ato normativo de interesse geral e está sujeita à realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º, *caput*.

Diante disso, a Nota Técnica de Abertura (NTA) deverá ser encaminhada à Diretoria de Regulação e Fiscalização para deliberação quanto à necessidade de elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR), a fim de subsidiar a construção do texto do ato normativo, o qual será posteriormente submetido à consulta pública.

A AIR somente será iniciada após avaliação, pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, acerca da obrigatoriedade ou da conveniência e oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado, nos termos do art. 6º da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Como bem pontua a NTA, a AIR deve observar os requisitos estabelecidos no art. 7º e adotar uma das metodologias previstas no art. 8º, ambos da Resolução Orcispar nº 09/2025. Inclusive, a metodologia adotada deverá ser devidamente justificada pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, nos termos do parágrafo único do art. 8º desta resolução.

O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica, realizada antes da decisão acerca da melhor alternativa para enfrentamento do problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado, nos termos do art. 9º da referida resolução. Considerando que a norma utiliza a expressão “poderá”, compreende-se possível a dispensa dessa etapa, diante de sua natureza não obrigatória.

No tocante à participação social, a Resolução Orcispar nº 09/2025 estabelece, como regra geral, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a realização de consulta pública, conforme disposto em seu art. 10, § 2º, admitindo-se exceção em situações devidamente justificadas. Assim, sugere-se a submissão da minuta de resolução juntamente com o relatório da AIR pelo período de 30 (trinta) dias nos termos do art. 10, § 4º, preservando-se a participação social e a transparência do processo regulatório.

Por fim, destaca-se que a resolução em análise se encontra alinhada às boas práticas regulatórias e contribui para o fortalecimento institucional do Orcispar, ao promover maior eficiência, transparência e efetividade nas ações de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar:

3.1 pela legalidade e pelo regular prosseguimento do processo de aprovação da Resolução que dispõe acerca da regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU) no âmbito do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).

3.2 pela necessidade da elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no presente caso nos termos da Resolução Orcispar nº 09/2025, em razão do potencial impacto regulatório do ato normativo.

3.3 pela desnecessidade de submeter o relatório de AIR a participação social





específica a ser realizada antes da decisão sobre melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório e antes da elaboração da minuta do ato normativo visto que a Resolução Orcispar nº 09/2025 em seu art. 9º utiliza a expressão “poderá” o que demonstra a facultatividade;

3.4 pela submissão da minuta de Resolução conjuntamente com o relatório de AIR à consulta pública pelo período de 30 (trinta) dias para fins de cumprimento do art. 10, §2º e §4º, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Por fim, salienta-se que a cabe a Diretoria de Regulação e Fiscalização a justificativa no tocante a metodologia usada na elaboração da AIR, nos termos do art. 8º, § 1º da Resolução Orcispar nº 09/2025.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 08 de junho de 2026.

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa

Advogada – OAB/PR nº 111.269

